



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041758-91.2022.8.26.0576, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MISTER FRANGOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, é apelado AR DE ARAUJO COMUNICAÇÕES - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 4912

Apelação nº 1041758-91.2022.8.26.0576

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível Central)

Apelante: Mister Frangos Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (autora)

Apelada: A.R. de Araujo Comunicações ME (ré)

Juiz(a) prolator(a): Ana Laura Correa Rodrigues

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE PROPAGANDA NÃO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO COMPROVADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Ação julgada parcialmente procedente em primeira instância. Reconhecimento da inexigibilidade do débito, sem reparação moral.
2. Recurso da autora insistindo na reparação moral acolhido em parte.
3. Dano moral configurado. Ausência de relação negocial e dos débitos atribuídos à autora. Fraude na contratação comprovada por perícia grafotécnica. Indevida inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Fixação da indenização em R\$ 5.000,00, com observância das peculiaridades do caso e dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
4. Recurso provido em parte. Sentença parcialmente reformada.

*Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 314/318, cujo relatório adoto, que julgou **parcialmente procedente** a ação de rescisão contratual, c.c. declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais (por negativação em cadastro de inadimplentes de débito derivado de prestação de serviços de propaganda, que a autora afirma não ter contratado), estando a parte dispositiva de referida decisão redigida nos seguintes termos:*

“Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para reconhecer a inexigibilidade dos valores advindos do contrato objurgado. Diante da sucumbência da parte requerida, arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, de acordo com art. 85, § 2º, CPC. JULGO EXTINTO o processo, conforme artigo 487, I do CPC.”

Recorre a autora insistindo na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, diante da gravidade das condutas por ela praticadas e dos efeitos lesivos gerados à honra objetiva e à imagem da empresa; defende que o não se trata de mero dissabor ou simples aborrecimento cotidiano, pois a apelada cometeu práticas ilícitas e abusivas, seja pela contratação forjada, seja pelas cobranças insistentes e indevido apontamento a protesto. *Pede* a reforma da r. decisão recorrida (fls. 321/335).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 336/337 e 358/359).

Contrarrazões (fls. 341/351).

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Respeitado o entendimento da n. magistrada, voto pela parcial reforma da r. sentença, porque no caso em apreço está configurada a ofensa de ordem moral.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1. A autora sofreu cobrança pela ré e teve título emitido em seu nome apontado para protesto (fl. 30) por dívida derivada de suposta contratação de serviços de propaganda, fundada em uma “*autorização de figuração*” no site *GuiaPlus* (fls. 81/82); nega veementemente a pactuação; tentou solucionar a questão na via extrajudicial, sem sucesso (fls. 31/39).

Ajuizou a presente ação pretendendo a rescisão do contrato, a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

2.2. Em contestação a ré insistiu na regularidade da pactuação e do apontamento do título para protesto (fls. 62/77).

2.3. Foi realizada *perícia grafotécnica*, que concluiu pela *falsidade* da assinatura aposta da “*autorização de figuração*”, atribuída a uma preposta da autora (fls. 215/270).

2.4. A ação foi *julgada parcialmente procedente*, negada a pretensão indenizatória, com o que não se conforma a *autora, no que tem razão*.

3. Da inexigibilidade dos débitos:

3.1. A imputação de débito à autora por supostos serviços de publicidade configura conduta que se insere no *conceito de*

relação consumo, hipótese em que quem se diz credor é que tem o ônus de provar a relação jurídico-obrigacional e a legitimidade de seu crédito, do que a requerida não se desincumbiu.

3.2. Competia à ré comprovar a regularidade da contratação e do débito com base no qual emitiu a fatura encaminhada a protesto.

No entanto, assim não procedeu e nem poderia, vez que a perícia grafotécnica comprovou que a pactuação se deu de forma fraudulenta (laudo de fls. 215/270, homologado às fls. 304/305).

4. Da configuração do dano moral:

4.1. Incontroverso dos autos que a a autora não contratou os serviços objeto da cobrança, e a inclusão indevida do nome de pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes *causa dano moral*, porque pode implicar na *restrição ao crédito e acarreta constrangimentos a seus prepostos* passíveis de reparação na órbita civil, na medida em que muitas vezes têm que *dar explicações que nem sempre são de pronto entendidas, e ordinariamente recebidas com suspeitas*, sem contar o *dispêndio de tempo* para solucionar a pendência, em *prejuízo da rotina de sua atividade empresarial*.

4.2. Ademais, a situação objeto da demanda configura, *no mínimo, desvio produtivo do consumidor*, que na lição de Marcos Dessaune ocorre “quando o consumidor, diante de uma situação de mau

atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável” (Desvio Produtivo do Consumidor - O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011, p. 47-48).

4.3. A autora se viu obrigada a socorrer-se do *Poder Judiciário* para ter reconhecida, de forma definitiva, a inexigibilidade do débito decorrente de contratação baseada em fraude. Portanto, faz jus à indenização pelos transtornos suportados, salientando-se que *o dano moral por inscrição indevida de dívida deriva do próprio fato*, prescindindo de outras provas.

4.4. *Oportuno destacar que a propósito da questão assim já decidiu esta Câmara:*

“APELAÇÃO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA RÉ, DA ORIGEM DA DÍVIDA – DÉBITO INEXIGÍVEL – DANO MORAL CARACTERIZADO – R. SENTENÇA REFORMADA. – À mingua de comprovação da origem da dívida negativada, de rigor a declaração da inexigibilidade do débito – Danos morais suportados em decorrência da negativação do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por dívida cuja origem a requerida não comprovou existir. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1120455-65.2023.8.26.0100; Relator (a): **Maria Lúcia Pizzotti**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

5. Valor da indenização:

5.1. Incide aqui o disposto no art. 5º, X, da *Constituição Federal*, e artigos 12 e 186 do *Código Civil*, devendo a indenização ser arbitrada à luz das circunstâncias, gravidade e consequências do ato lesivo.

5.2. Levando em conta a *natureza da conduta* (cobrança e negativação indevida) e as *consequências do fato* (capaz de implicar em preocupações, dispêndio de tempo e transtornos à atividade e rotina da atividade da autora, que constituem incômodos superáveis), *proponho* a fixação da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, valor adequado ao caso tratado nos autos, atento ao princípio segundo o qual *o poder discricionário dado ao julgador para estabelecer a indenização a título de reparação de dano moral deve ser exercido com responsabilidade e ponderação*, na linha do seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme as circunstâncias de cada caso, de modo que não se converta em fonte de enriquecimento.
(Apelação com revisão nº 1.027.871-4, de Pres. Prudente, 11ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. **Gilberto Pinto dos Santos**, 01.09.2005, v.u.)

6. *Por fim*, cabe ser mantido o arbitramento dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, consoante disposição do art. 85, § 2º, do CPC, porquanto a fixação sobre o montante da condenação implicaria em remuneração irrisória dos patronos da autora.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso

para:

(a) Condenar a ré ao pagamento de *indenização para reparação dos danos morais*, na quantia de R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*), com correção monetária e juros legais a contar da data da publicação do acórdão que for editado com base neste voto, *se vencedor*, porque se trata de indenização derivada de arbitramento contemporâneo à decisão (Súmula 362 do STJ);

(b) Majorar os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) *sobre o valor da causa*, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Oportuno registrar que nos termos da Súmula 326 do *Superior Tribunal de Justiça*, na *ação de indenização por dano moral*, a *condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*.

PAULO ALONSO

Relator